

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo regimental. Ação cautelar. Descabimento. Ação rescisória. Extinção do processo. Impossibilidade.**

Por evidente o não cabimento da via eleita, não há como acolher pretensão de se extinguir ação rescisória por meio de medida cautelar.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.239/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.4.2009.*

### **Agravo regimental. Ação rescisória. Cabimento. Inelegibilidade. Declaração. Necessidade.**

A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade, não se prestando para discutir condição de elegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 374/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.4.2009.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rádio. Programa partidário. Desvio. Cassação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Multa. Aplicação. Cumulatividade. Possibilidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência.**

A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade de cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. Nesse sentido, admite-se a participação de filiados com destaque político durante

a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula-STF nº 279).

A ausência de similitude fática entre os paradigmas apontados inabilita a caracterização de divergência jurisprudencial.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.860/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.4.2009.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão judicial. Descumprimento. Multa. Previsão legal. Existência. Código de Processo Civil. Subsidiariedade. Prequestionamento. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Inovação. Inadmissibilidade.**

Não há falar em ausência de previsão legal quanto à aplicação de multa que tem como fato gerador o descumprimento de medida judicial, uma vez que subsidiariamente se aplica o art. 461 do CPC.

O prequestionamento pressupõe que as matérias suscitadas no recurso tenham sido previamente debatidas pelo Tribunal *a quo*.

É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Rever o entendimento quanto ao número de inserções indevidamente veiculadas implica o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

É incabível a inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.492/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.4.2009.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Decisão denegatória. Interrupção de prazo. Inocorrência. Prestação de contas de campanha eleitoral. Matéria administrativa. Descabimento. Dissídio jurisprudencial. Ausência.**

Não conhecidos os embargos de declaração opostos contra decisão que negue seguimento a recurso especial, não há falar em interrupção do prazo para interposição de agravo de instrumento.

O entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal é no sentido de somente ser cabível recurso especial eleitoral contra decisão de TRE que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão que examine prestação de contas de campanha, por consubstanciar matéria eminentemente administrativa.

Não se reconhece dissídio jurisprudencial quando o paradigma trazido pela parte esteja superado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.993/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.4.2009.*

**Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Preclusão consumativa. Ocorrência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.**

Não é possível a interposição de dois agravos regimentais sucessivos contra a mesma decisão, porquanto configurada a preclusão consumativa.

Para rever entendimento da Corte de origem, que assente não haver provas suficientes para demonstrar a prática de condutas vedadas, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental de fls. 275-283 e negou provimento ao agravo regimental de fls. 268-272. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 10.684/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.4.2009.*

**Agravo regimental. Habeas data. TSE. Incompetência. Petição inicial inepta. Pretensão. Deficiência. Caracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

O *habeas data* não está inserido no rol de competência desta Corte, previsto no art. 22 do CE.

É inepta a petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida.

Inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Habeas Data nº 3/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 7.4.2009.*

**Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Meios de comunicação. Excesso. Abuso de autoridade. Descabimento.**

Na linha dos precedentes deste Tribunal, a AIME não se presta a apurar abuso dos meios de comunicação social e de autoridade.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.226/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 7.4.2009.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Tempestividade. Aferição. Juízo competente. Interposição. Necessidade.**

A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo neste Tribunal; portanto, é irrelevante o dia em que a petição foi apresentada em juízo diverso. À parte incumbe interpor o recurso cabível, no prazo oportuno, perante o juízo competente.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.252/MT, rel. Min. Felix Fischer, em 2.4.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. União Federal. Intimação pessoal. Ausência. Acórdão embargado. Nulidade.**

Nos termos do art. 38 da LC nº 73/93, a União deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais nos feitos em que atue.

Averiguada a falta de intimação pessoal do representante da União, no que concerne à decisão do relator que negou seguimento a recurso especial, é de se reconhecer a nulidade do acórdão embargado, a fim de que seja efetivada a referida comunicação processual.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.254/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.4.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição de contas. Liminar. Tutela antecipada. Concessão. Registro de candidato. Posterioridade. Desídia. Demonstração. Inocorrência.**

Conforme salientado no acórdão embargado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o ajuizamento da ação desconstitutiva, somente após o pedido de registro, não se deu por desídia de sua parte.

Não existindo vícios a serem sanados no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.039/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 7.4.2009.*

**Quartos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ato protelatório. Ocorrência. Multa. CPC. Aplicação.**

A reiteração de alegações já analisadas por esta Corte evidencia o caráter protelatório dos quartos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, nos termos do § 4º do art. 275 do CE.

Conforme jurisprudência do Tribunal, o reconhecimento do caráter procrastinatório dos embargos enseja a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Quartos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.275/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.4.2009.*

**Habeas corpus. Ministério Público. Suspensão condicional do processo. Pedido. Possibilidade. Antecedentes criminais. Reincidência. Existência. Ação penal. Nulidade. Acolhimento. Impossibilidade.**

O art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Ministério

Público poderá propor a suspensão condicional do processo, desde que, entre outros requisitos, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Não há como acolher a arguida nulidade de ação penal, com decisão já transitada em julgado, se devidamente fundamentada a recusa de suspensão condicional do processo, uma vez que o impetrante possua antecedentes criminais e seja reincidente.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 620/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 7.4.2009.*

**Recurso ordinário. Representação. Cabo eleitoral. Camiseta. Distribuição. Candidato. Nome. Ausência. Art. 27 da Lei nº 9.504/97. Limitação legal. Atendimento. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Sanção. Inaplicabilidade.**

A manifestação de cabos eleitorais por meio de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Portanto, inaplicável, no caso, a sanção prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.449/GO, rel. Min. Eros Grau, em 31.3.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Fidelidade partidária. Justa causa. Reconhecimento do pedido. Objetivo. Filiação partidária. Cancelamento. Descaracterização. Perda de mandato eletivo. Impossibilidade. Partido político. Matéria interna corporis.**

Não configura hipótese de cancelamento de filiação partidária o simples ajuizamento de pedido com vistas ao reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária futura, nos termos do § 3º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Não se conhece de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas ou versar sobre matéria *interna corporis* de partido político.

Resposta negativa ao questionamento da letra B e não conhecimento dos demais itens. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta quanto aos itens

A, C e D e respondeu negativamente à indagação formulada no item B. Unânime.

*Consulta nº 1.678/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 7.4.2009.*

**Eleições 2008. Petição. Resolução. Aditamento. Eleição suplementar. Fiscalização. Prazos. Adaptação.**

Defere-se a inclusão do art. 14-A à Res.-TSE nº 22.714/2008, visando adequar os prazos do processo de fiscalização dos sistemas utilizados nas eleições suplementares.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a inclusão do art. 14-A ao capítulo III da Res.-TSE nº 22.714/2008. Unânime.

*Petição nº 2.698/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 2.4.2009.*

# PUBLICADOS NO DJE

## Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.890/BA

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Ementa:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Presidente. Comissão executiva estadual. Destituição. Diretório nacional. Incompetência da Justiça Eleitoral. 1. A Justiça Eleitoral só é competente para conhecer de mandado de segurança em matéria eleitoral relativa a atos das autoridades indicadas na letra e do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral e, excepcionalmente, de órgãos de partidos políticos, quando possam afetar direitos estritamente ligados a condições de elegibilidade.

2. Foge da competência desta Corte Especializada o julgamento de mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que destituiu presidente de comissão executiva estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 7.4.2009.**

## Recurso Ordinário nº 1.362/PR

**Relator originário:** Ministro Gerardo Grossi

**Redator para o acórdão:** Ministro Carlos Ayres Britto

**Ementa:** Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.

2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.

3. Ausência de julgamento *extra petita*.

4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.

5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.

6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido.

**DJE de 6.4.2009.**

## DESTAKE

## Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942/PR

**Relator:** Ministro Carlos Ayres Britto

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1361-1403):

“Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão

transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício

insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.”

2. O mencionado acórdão foi integrado por julgamento de embargos de declaração que ficou assim sintetizado (fls. 1.405-1.426):

“Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Matéria não submetida à apreciação do TSE no recurso especial eleitoral. Inelegibilidade. Alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Requisitos autônomos entre si. Pretendida revisão de julgamento mediante a oposição de embargos. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

1. Somente se pode falar logicamente em omissão, quando o Tribunal tem que se debruçar sobre determinada matéria, mas, ainda assim, queda silente. Se o Tribunal Superior Eleitoral não foi provocado a se manifestar sobre determinado tema, não pode ser adjetivado de omissio, o que gera o não conhecimento dos embargos declaratórios.

2. Se a única matéria discutida em segunda instância e impugnada no recurso especial diz com a parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90; ou seja, com a necessidade de decisão judicial (e não meramente administrativa) para fins de suspensão da cláusula de inelegibilidade ali prevista, não pode este TSE apreciar eventual natureza das irregularidades, ante a ausência de expresso prequestionamento da matéria.

3. A cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 demanda, para sua incidência, três cumulativos requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição, por víncio insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário. Trata-se de requisitos absolutamente autônomos entre si, pelo que basta a ausência de um deles para que a cláusula de inelegibilidade deixe de incidir. Incumbe à parte interessada, querendo, impugnar a presença de todos e de cada um desses requisitos autônomos, sob pena de preclusão daquele que deixou de ser questionado.

4. Não se conhece, em embargos de declaração, de alegações que não dizem com omissão, contradição ou obscuridade do acórdão impugnado, mas, isto sim, com a pretensão de revê-lo a partir de novos fundamentos.

5. Embargos de declaração não conhecidos”.

3. Pois bem, no apelo extremo interposto por Antonio Casemiro Belinati, sustenta-se, em apertada síntese, que o acórdão recorrido:

I – **Violou** as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da CF). Tais ofensas decorreriam do julgamento, em Plenário, de recurso de agravo regimental “que resultou na modificação da decisão então agravada sem a intimação da parte contrária nem oportunidade de defesa oral”, bem assim da “declaração de invalidade de ato administrativo em face da Constituição”, sem que fosse suspenso o respectivo julgamento para deliberação na sessão seguinte sobre a “argüida invalidade” (fls. 1.433);

II – **Ofendeu** os “princípios da segurança (CF, art. 5º, XXXVI), da anterioridade eleitoral (CF, art. 16), do devido processo eleitoral (CF, art. 5º, LIV), da razoabilidade e da proporcionalidade”, ao representar “verdadeira guinada jurisprudencial (...), rompendo com entendimento consolidado há mais de década...”;

III – **Contrariou** o “princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*, I) e o “poder cautelar implícito

dos tribunais de contas (CF, art. 71)”, por haver assentado que “o poder de cautela das cortes de contas seria limitado tão somente a ‘prevenir lesão ao erário’, mas não para garantir a efetividade de suas decisões, de modo a evitar também a violação a direito fundamental do jurisdicionado, como, por exemplo, o de ser votado”;

IV – **Desrespeitou** o “princípio da independência de poderes” e da “autonomia” (CF, art. 2º e 18), pois subtraiu “competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...) para exercício do seu poder de cautela...”; V – **Violou** o “princípio da moralidade (CF, art. 37)”.

4. Prossigo para averbar que a Procuradoria-Geral Eleitoral, em suas contrarrazões, postulou a inadmissibilidade do apelo extremo, invocando, para tanto, as seguintes razões (fls. 1.469-1.475):

“(...) *Data venia*, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, simplesmente, no exame do caso concreto, que a cláusula de inelegibilidade, prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 demanda, para sua incidência, três cumulativos requisitos, a saber: a) rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário.

Em que pese o esforço do recorrente, o Tribunal não cuidou de nenhum tema constitucional, menos ainda com repercussão geral. A única matéria decidida, e impugnada no recurso especial de fls. 1.202-1.213, refere-se à parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, à necessidade de decisão judicial, e não meramente administrativa, para fins de suspensão da cláusula de inelegibilidade.

Basta uma leitura rápida dos acórdãos impugnados, e do recurso especial manejado pelo recorrente (fls. 1.202-1.213), para perceber que toda a matéria foi discutida no âmbito infraconstitucional”.

5. Esse o relatório do recurso extraordinário. Passo a formular o primeiro juízo de admissibilidade que me compete, na condição de presidente do Tribunal recorrido.

6. Ao fazê-lo, tenho que o recurso não comporta seguimento.

7. De saída, averbo que as supostas ofensas às garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República), derivadas do julgamento de recurso de agravo sem sustentação oral ou manifestação contrária da parte recorrida, bem assim da não-suspensão da

sessão de julgamento para posterior retomada, nos termos do que estabelece o art. 29 do Regimento Interno do TSE, configuram, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Em verdade, tais alegações dizem respeito, unicamente, com as normas inscritas, respectivamente, no § 1º do art. 557 do CPC e no art. 29 do RI-TSE, matérias que escapam ao âmbito da competência do Supremo, ao qual compete a guarda da Constituição, e não da legislação de segundo escalão<sup>1</sup>.

8. Em boa verdade, o acórdão impugnado foi claro ao invocar unicamente dispositivos infraconstitucionais para fins de afastar tais alegações agora renovadas pelo recorrente. É o que se observa da seguinte passagem (fls. 1.413):

“15. De outro lado, não procede a tese de nulidade do acórdão embargado, ante a ausência de intimação da parte agravada para apresentação de defesa. *É que, nos exatos termos da legislação de regência (§ 1º do art. 557 do CPC), compete ao relator do recurso de agravo interno exercer o juízo de retratação, ou, ao contrário, submeter diretamente o processo ao Colegiado. Não há, pois, qualquer previsão legal de intimação da parte agravada para apresentação de defesa. Até porque, provido o “agravo regimental” (tal como ocorreu na espécie), o que será julgado pelo Colegiado é o mérito do próprio recurso especial. E nele, recurso especial, já se pronunciaram todas as partes.*

16. Por outro giro, também não há falar em nulidade do *decisum* embargado, que teria declarado a inconstitucionalidade de ato administrativo sem observância da regra do art. 29 do RI-TSE<sup>2</sup>. É que não houve, na espécie, qualquer declaração de inconstitucionalidade. É dizer: *este TSE não deu pela inconstitucionalidade da decisão suspensiva, emanada da Corte de Contas em recurso de revisão. Em boa verdade, este Tribunal Superior Eleitoral limitou-se a averbar que aquele provimento acautelatório não tem aptidão para suspender a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Só e só. Sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, portanto*” (sem grifos no original).

9. De outro lado, também nego trânsito ao recurso extraordinário, no ponto em que sustenta a ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral e do devido processo legal, diante da mudança de jurisprudência por este Tribunal Superior. É que, tal como assentado pelo acórdão impugnado, a incidência da nova orientação já ao caso concreto decorreu de excepcionalidades atinentes ao presente processo. E tais excepcionalidades, especificamente detectadas por este TSE, são de fundo

*legal e factual*, o que importa ao Supremo Tribunal Federal a análise de fatos e provas e de dispositivos de normas legais para fins de análise da tese defensiva trazida no apelo extremo. O que não tem sido admitido pela jurisprudência da Suprema Corte.

10. Em boa verdade, o que pretende o recorrente, com tais alegações, é sustentar, consoante averbado no próprio apelo extremo, que “não existe a suposta peculiaridade do caso concreto que justificaria a pretendida aplicação do novo entendimento ao caso dos autos” (fls. 1.447). Tais peculiaridades, contudo, deitam raízes em dispositivos infraconstitucionais e em fatos e provas, o que desautoriza sua discussão em recurso extraordinário (Súmula-TSE nº 279).

11. *Por outro giro*, tenho que os demais dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente (princípio da isonomia – art. 5º, *caput* e inciso I –, poder cautelar implícito dos tribunais de contas – art. 71 –, princípio da independência de poderes – art. 2º – e princípio da moralidade – art. 37) apenas indiretamente, ou reflexamente, guardam conexão com o tema discutido por esta Corte Superior Eleitoral, atinente à cláusula de inelegibilidade inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

12. É dizer: o acórdão objeto do recurso extraordinário limitou-se a interpretar o referido dispositivo legal, para assentar que, uma vez rejeitadas as contas por irregularidades de natureza insanável, apenas decisão emanada do Poder Judiciário tem aptidão para suspender a incidência da mencionada cláusula de inelegibilidade. Só e só.

13. E o fato é que o próprio recorrente admite que o debate travado nestes autos cinge-se à interpretação a ser conferida àquela norma infraconstitucional (alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Isso porque, ao tracejar, em seu apelo, o “contexto da controvérsia”, afirmou:

“No caso específico dos autos, o c. TSE mudou o seu entendimento, afirmando que somente liminar ou tutela antecipada deferida pelo Poder Judiciário (e não mais também pelas cortes de contas) é que afastaria a inelegibilidade (fls. 1.441).

(...) É inequívoco que o caso específico dos autos cuida de indeferimento de registro por suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (...)" (fls. 1.442 – sem grifos no original).

14. Pois bem, conforme tem assentado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a discussão sobre eventual incidência, ou não, da cláusula de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 configura, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o debate da matéria em sede recursal extraordinária:

“(...) as alegações em questão configurariam ofensa reflexa à Constituição Federal. Isto porque a decisão do TSE no recurso ordinário foi tomada com base na interpretação de lei (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), juízo este que não cabe ser revisto por meio do recurso extraordinário”.

(AI nº 648.572 – AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

“(...) é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam o direito eleitoral material e processual, inclusive a Lei de Inelegibilidades(...).

Importa notar, ainda, que as contas do exercício de 1988 foram rejeitadas em 1991, quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, com seu art. 1º, g. E foi com base apenas na rejeição de tais contas que o TSE cassou o registro da candidatura do agravante”.

(AgRAg nº 351.868, rel. Min. Sydney Sanches.)

“Inelegibilidade: rejeição de contas de prefeito por vícios insanáveis: RE incabível”.

(AgRAg nº 201.088, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“(...) o que pretende o agravante é sustentar a ocorrência de violação indireta à Constituição Federal, por má interpretação da lei complementar sobre inelegibilidades, o que esta Corte, em RE, não admite”.

(AgRAg nº 166.792, rel. Min. Sydney Sanches.)

15. Averbo, em grau de arremate e em atenção ao suscitado pelo recorrente no item VII de sua petição (fls. 1.463), que o fato de o presidente do Tribunal Superior Eleitoral haver proferido voto em decisão colegiada não traduz na automática admissibilidade de apelo extremo eventualmente manejado contra tal decisão.

16. Em verdade, basta existir alegação de ofensa a dispositivo constitucional para que a Presidência tenha voto na matéria. A Presidência, contudo, não está jungida a julgar a causa apenas com apoio no fundamento constitucional que justificou sua intervenção e poderá, se for o caso, decidir a questão com apoio em outros fundamentos, unicamente infraconstitucionais, discutidos no processo. Este o caso dos autos, nos quais houve invocação de ofensa ao princípio da moralidade, mas para cuja solução bastou uma análise da cláusula de inelegibilidade inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, consoante averbado no próprio acórdão recorrido:

"a simples invocação, nos autos, do princípio da moralidade administrativa (fls. 1.258) bastava para autorizar o presidente a votar na matéria, *muito embora não estivesse limitado a esta específica alegação, devendo apreciar o recurso em sua integralidade*. Assim, não há falar em nulidade e nem mesmo em omissão, pois a prolação de voto pelo presidente não implica impossibilidade de que a questão seja decidida com apoio em outros fundamentos, trazidos pelas partes. Dito de outro modo: a existência de matéria constitucional basta para autorizar o voto do presidente da Corte, ainda que tal matéria não constitua razão de decidir em concreto".

17. Finalmente, não custa assentar que as qualificadas exigências formais impostas pelo Supremo Tribunal Federal para fins de admissibilidade do apelo extremo (ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, prequestionamento da matéria, entre outros) não podem ser equiparadas ao requisito regimental autorizador do voto do presidente (debate de "matéria constitucional"). Até porque, consoante afirmado pelo Ministro Celso de Mello, "os pronunciamentos jurisdicionais do Tribunal Superior Eleitoral, que se esgotem na esfera do ordenamento positivo infraconstitucional, qualificam-se como manifestações revestidas de definitividade, insuscitáveis, em consequência, de revisão pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal extraordinária, cuja instauração

pressupõe, sempre, a ocorrência de conflito direto, imediato e frontal com o texto da Constituição" (RE nº 160.432, rel. Min. Celso de Mello). Entendimento contrário levaria ao paradoxo de obrigar a admissão de apelo extremo veiculador de ofensas meramente reflexas à Constituição, simplesmente porque houve alegação constitucional nos autos e, consequentemente, voto da Presidência.

18. Por tais fundamentos e considerando que a presente causa foi decidida exclusivamente à luz de dispositivos infraconstitucionais, nego trânsito ao apelo extremo. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2009.

Publicada no DJE de 1º.4.2009.

---

<sup>1</sup>"(...) alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (AIAgR-STF nº 712.566/RJ, rel. Min. Eros Grau.)

<sup>2</sup>"O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade".